



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.240 - MT (2010/0231066-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : CASE BRASIL E CIA
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E OUTRO(S)
IVAN SZELIGOWSKI RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : EXTRA EQUIPAMENTOS E XPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : GLAUCO DE GÓES GUITTI E OUTRO(S)
GUSTAVO MILHAREZI MENDONÇA E OUTRO(S)
ADEMAR BORGES DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)
SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NECESSIDADE DE COEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DECISÃO QUE RECONHECE QUE A RECOMPRA DE PEÇAS SÓ É CABÍVEL EM CASO DE RESCISÃO IMOTIVADA. DETERMINAÇÃO, APESAR DO EXPRESSO RECONHECIMENTO DA POSSIBILIDADE DE HAVER ENCONTRO DE CONTAS, DO DEPÓSITO IMEDIATO E INTEGRAL DE VALOR VULTOSO, A TÍTULO DE RECOMPRA DA MERCADORIA. INVIABILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, RELATIVA A AÇÃO EM QUE SE DISCUTE CRÉDITO SEM CARÁTER ALIMENTAR, E AINDA COM O CONDÃO DE OCASIONAR DANOS RELEVANTES.

1. "Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. Precedentes."(AgRg no Ag 658931/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/08/2011, DJe 31/08/2011)

2. A antecipação de tutela constitui relevante medida à disposição do magistrado para que propicie amparo jurisdicional, conferindo efetiva proteção ao bem jurídico em litígio, abreviando, ainda que em caráter provisório, os efeitos práticos do provimento definitivo. Todavia impõe a existência de verossimilhança das alegações e prova inequívoca do direito invocado.

3. No caso, há decisão precedente do Superior Tribunal de Justiça, tomada em feito cautelar, reconhecendo ser plausível que a rescisão contratual discutida foi motivada, além do que a própria decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnada reconhece possível o "encontro de contas", sustentando, ademais, que só cabe recompra de peças se a rescisão for imotivada, motivo pelo qual a revogação da antecipação de tutela se impõe, dada a ausência de seus requisitos legais.

4. Igualmente, o artigo 273, § 2º, do Código de Processo Civil também impõe óbice ao acolhimento do pleito antecipatório- que se funda na afirmação de que a requerida poderá rapidamente alienar a outrem as peças pertencentes à autora-, pois esse entendimento resulta na irreversibilidade da decisão, mesmo em caso de julgamento de improcedência dos pleitos exordiais, porquanto a decisão impugnada afirma que só em caso de rescisão imotivada há obrigação de recompra das mercadorias.

5. Recurso especial provido para revogar a decisão que concedeu a antecipação de tutela.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI, pela parte RECORRENTE:
CASE BRASIL E CIA

Dr(a). SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO, pela parte RECORRIDA:
EXTRA EQUIPAMENTOS E XPORTAÇÃO LTDA

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.240 - MT (2010/0231066-9)

RECORRENTE : CASE BRASIL E CIA
ADVOGADO : IVAN SZELIGOWSKI RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : EXTRA EQUIPAMENTOS E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : GLAUCO DE GÓES GUITTI E OUTRO(S)
GUSTAVO MILHAREZI MENDONÇA E OUTRO(S)
ADEMAR BORGES DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)
SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Extra Equipamentos e Exportação Ltda ajuizou, em agosto de 2002, ação em face de Case Brasil & Cia e CNH Latino Americana Ltda., narrando que a primeira ré integra grupo econômico multinacional que fabrica máquinas agrícolas e outras destinadas à construção civil. Afirma que, em 1992, firmou "contrato de distribuidor" com a requerida Case Brasil, passando a ser distribuidora de produtos da linha CE/Amarela para os estados de Mato Grosso, Rondônia e Acre, tendo, em razão do êxito de seus serviços, passado a atuar também nos estados de Roraima, Mato Grosso do Sul e Amazônia.

Expõe que, em 1995, decidiu negociar também os produtos da linha AG/Vermelha, que correspondem a máquinas e implementos agrícolas que até então não eram comercializados no Brasil. Assevera que, firme em seu propósito, organizou e custeou, nos anos seguintes, diversas viagens aos Estados Unidos, levando os maiores produtores da região a um evento local denominado *Farmprogress*, para lhes apresentar os produtos da linha AG/Vermelha. Acena que, em parceria com uma Fundação, organizou mais de 50 eventos no interior do Estado de Mato Grosso expondo produtos da marca Case, tendo, por decorrência de seus investimentos, explorado "um mercado no qual a própria Ré não havia acreditado", vindo a se tornar "a maior concessionária da Ré nos produtos da linha AG/Vermelha".

Sustenta que a relação contratual entre as partes, a partir de 1998, deteriorou-se, pois passou a sofrer "abusos", que incluíram o corte de seu crédito, não entrega de peças e retenção indevida de comissões, havendo ameaças de responsabilização pessoal pela inadimplência de clientes.

Afirma que, mediante intervenção da matriz americana, foi firmado acordo denominando "*Release of Claims*", todavia, em que pese seu esforço para implementar as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposições acordadas, houve a fusão da Case com empresa que atua em seu mercado.

Sustenta ter recebido, em 28 de agosto de 2001, *e-mail* encaminhado pela fabricante dos produtos que distribui, contendo minuta prevendo sua renúncia à distribuição de produtos destinados à área agrícola, pretendendo ainda que assumisse dívida inexistente, declarada no acordo firmado.

Informou ter notificado extrajudicialmente a ré Case exigindo o cumprimento das obrigações contratuais e ajuizado ação nos Estados Unidos em face da matriz. Após várias outras desavenças entre as partes, a ré, afirmando de modo vago e impreciso que houve descumprimento de diversas disposições contratuais, efetuou notificação extrajudicial "dando por resolvido o contrato".

Pretende "a anulação da notificação extrajudicial de resolução do Contrato de Distribuidor" e o ressarcimento dos danos causados pelos atos da ré Case Brasil ou o reconhecimento de que a resolução do contrato se deu por culpa exclusiva das rés condenando-as à reparação dos danos experimentados. (fls. 103-146). Em emenda à inicial, manifesta a autora não haver mais interesse na manutenção do vínculo contratual. (fls. 147-154)

O Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá, durante a tramitação do feito, concedeu antecipação de tutela requerida pela autora, determinando à ré recomprar, desde logo, o estoque de peças e implementos, que remanesceram em poder da Requerente, pelos valores de custo atualizados pelos índices do INPI, a contar da data da rescisão. (fls. 246-249)

Interpuseram as rés agravo de instrumento para o Tribunal de Justiça de Mato Grosso (fls. 2-23), que não foi provido (fls. 515- 525) , em decisão assim ementada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS PREENCHIDOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

- Para a concessão da tutela antecipada não é necessária prova segura, irrefutável, sob pena de esvaziar o conteúdo do instituto.

- Quando as provas dos autos conduzem a um juízo de probabilidade acerca da verossimilhança da alegação, necessário o deferimento da antecipação de tutela.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A decisão tem a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO DESACOLHIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- O acórdão analisou de modo adequado a matéria submetida à apreciação, não havendo omissões a eivá-lo.
- Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria julgada. Também nos casos de prequestionamento, devem ser embasados em hipótese de omissão, contradição ou obscuridade.

Inconformada com a decisão colegiada, interpôs a ré Case Brasil & Cia recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando omissão e violação aos artigos 131, 165, 273, 458 e 535 do Código de Processo Civil.

Argumenta que: a) o acórdão foi omisso na razão dos votos vencedores, uma vez que não precisou a indicação dos fundamentos legais e elementos fático-probatórios que levaram ao não provimento do recurso, ainda mais quando o julgador muda drasticamente seu posicionamento anterior no sentido de que *"os requisitos são insuficientes, não há fortes elementos nos autos para o magistrado conceder a antecipação de tutela, o que só pode ser, a meu ver, com uma análise mais apurada com a instrução do processo"*; b) o Tribunal de origem, ao adotar a premissa fática de que não seria necessária prova segura, bastando um juízo de probabilidade acerca da verossimilhança da alegação, afrontou os pressupostos legais para a concessão da tutela antecipada que exigem a prova inequívoca próxima de um juízo de certeza, com indicação clara e precisa das razões de convencimento; b) não há *periculum in mora* para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que, concedida após cinco (05) anos do ajuizamento da ação sem que ocorresse alteração no estado de fato, nem perigo de dano à recorrida, sendo que *"a Recorrida praticou atos totalmente contrários à manutenção da relação contratual com a Recorrente. Adquiriu peças e produtos sob risco do negócio que questionavelmente conduzia. Portanto, os deletérios atos que a Recorrida praticou é que levaram ao rompimento justificado do contrato (cfr. Resp nº 534.105/MT - fls. 400/408)"*.

Em contrarrazões, afirma a recorrida que: a) a Corte local decidiu de acordo com o princípio do livre convencimento motivado; b) estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada; c) a recorrente pretende o reexame de provas; d) não houve prequestionamento; e) a Súmula 735 do STF impede o conhecimento do recurso, pois não cabe recurso especial contra acórdão que defere medida liminar; f) O Tribunal de origem concluiu pela culpa da recorrente pela rescisão e, por isso, deve recomprar as peças que a autora tem em estoque; g) como concessionária da marca CASE, foi obrigada a adquirir peças sobressalentes, para fins de manutenção do maquinário que vendia e assistência técnica dos clientes da marca, de modo que cabia à recorrente recomprar as peças, nos termos do artigo 24 da Lei Ferrari; h) as peças que mantém vêm sofrendo deterioração; i) a tutela concedida não é satisfativa e irreversível, pois a recorrente poderá fazer uso imediato das peças, alienando-as a terceiros; j) a tutela faz cessar ilicitude



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se perpetua por cinco anos; l) o valor relativo à recompra das peças ficará depositado em Juízo, por isso não há necessidade de caução.

O recurso especial foi admitido.

Observo que, no julgamento da medida cautelar 163.119, concedi efeito suspensivo a este recurso especial, pelos seguintes fundamentos:

Com efeito, o caso tratado nos autos ostenta a excepcionalidade autorizadora da concessão.

Nos termos do art. 24, inciso I, da Lei n. 6.729/79, *"se o concedente der causa à rescisão do contrato de prazo indeterminado, deverá reparar o concessionário readquirindo-lhe o estoque de veículos automotores, implementos e componentes novos, pelo preço de venda ao consumidor, vigente na data da rescisão contratual"*.

Dessume-se do preceito acima transcrito que somente em caso de rescisão contratual causada pelo concedente deverá este recomprar o estoque remanescente do concessionário.

Portanto, ao menos em sede de exame não-exauriente da matéria, mostra-se prudente esperar que se reconheça, se for o caso, no âmbito de cognição plena, eventual culpa da concedente, ora requerente, para só então determinar o cumprimento de medida drástica, que é a recompra imediata do bens anteriormente vendidos à concessionária.

Por outro lado, no REsp. n. 534.105/MT, o e. Ministro Cesar Rocha asseverou haver indícios que a rescisão contratual foi motivada, o que sinaliza a plausibilidade do direito alegado pela requerente.

De resto, ressalto que no Tribunal *a quo* houve voto vencido no recurso interposto, asseverando o relator, naquela ocasião, que a requerente busca, em sede de reconvenção, percepção de valores expressivos oriundos de débitos relativos a aquisições de peças faturadas e não pagas, circunstância que reforça a tese de que a antecipação de tutela foi deferida tomando-se por base conclusões vacilantes acerca do contrato em testilha, fato em si bastante para acautelarem-se as partes em praticar qualquer ato de intromissão patrimonial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.240 - MT (2010/0231066-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : CASE BRASIL E CIA
ADVOGADO : IVAN SZELIGOWSKI RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : EXTRA EQUIPAMENTOS E XPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : GLAUCO DE GÓES GUITTI E OUTRO(S)
GUSTAVO MILHAREZI MENDONÇA E OUTRO(S)
ADEMAR BORGES DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)
SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NECESSIDADE DE COEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DECISÃO QUE RECONHECE QUE A RECOMPRA DE PEÇAS SÓ É CABÍVEL EM CASO DE RESCISÃO IMOTIVADA. DETERMINAÇÃO, APESAR DO EXPRESSO RECONHECIMENTO DA POSSIBILIDADE DE HAVER ENCONTRO DE CONTAS, DO DEPÓSITO IMEDIATO E INTEGRAL DE VALOR VULTOSO, A TÍTULO DE RECOMPRA DA MERCADORIA. INVIABILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, RELATIVA A AÇÃO EM QUE SE DISCUTE CRÉDITO SEM CARÁTER ALIMENTAR, E AINDA COM O CONDÃO DE OCASIONAR DANOS RELEVANTES.

1. "Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. Precedentes."(AgRg no Ag 658931/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/08/2011, DJe 31/08/2011)

2. A antecipação de tutela constitui relevante medida à disposição do magistrado para que propicie amparo jurisdicional, conferindo efetiva proteção ao bem jurídico em litígio, abreviando, ainda que em caráter provisório, os efeitos práticos do provimento definitivo. Todavia impõe a existência de verossimilhança das alegações e prova inequívoca do direito invocado.

3. No caso, há decisão precedente do Superior Tribunal de Justiça, tomada em feito cautelar, reconhecendo ser plausível que a rescisão contratual discutida foi motivada, além do que a própria decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnada reconhece possível o "encontro de contas", sustentando, ademais, que só cabe recompra de peças se a rescisão for imotivada, motivo pelo qual a revogação da antecipação de tutela se impõe, dada a ausência de seus requisitos legais.

4. Igualmente, o artigo 273, § 2º, do Código de Processo Civil também impõe óbice ao acolhimento do pleito antecipatório- que se funda na afirmação de que a requerida poderá rapidamente alienar a outrem as peças pertencentes à autora-, pois esse entendimento resulta na irreversibilidade da decisão, mesmo em caso de julgamento de improcedência dos pleitos exordiais, porquanto a decisão impugnada afirma que só em caso de rescisão imotivada há obrigação de recompra das mercadorias.

5. Recurso especial provido para revogar a decisão que concedeu a antecipação de tutela.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte.

Logo, não há falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que viesse a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

Note-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. FATO NOVO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. "Tendo o Acórdão recorrido decidido as questões debatidas no recurso especial, ainda que não tenham sido apontados expressamente os dispositivos nos quais se fundamentou o aresto, reconhece-se o prequestionamento implícito da matéria, conforme admitido pela jurisprudência desta Corte" (AgRg no REsp 1.039.457/RS, 3ª Turma, Min. Sindeir Beneti, DJe de 23/09/2008).

2. O Tribunal de origem manifestou-se expressamente sobre o tema, entendendo, no entanto, não haver qualquer fato novo a ensejar a modificação do julgado. Não se deve confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1047725/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 10/11/2008)

3. Em relação ao mérito do recurso, mister verificar o que dispôs a decisão de primeira instância:

Explica, em resumo, que cinco anos se passaram, a partir da rescisão imotivada e unilateral da representação, sem que, até agora, tenham as Requeridas dado cumprimento ao que determina o art. 24-I, da Lei nº 6.729/79 (Lei Ferrari), que obriga o concedente da representação rescindida, no contrato por prazo indeterminado, a readquirir o estoque de peças e componentes existentes com o representante ao tempo da rescisão da avença, como foi o caso.

Acrescenta que a manutenção de tais peças em seu poder (dela Requerente), além de ocasionar-lhe prejuízos com gastos na conservação e estocagem, os quais só se agravarão com o decorrer do tempo, não se prestam para qualquer utilidade, o que não acontece com a distribuidora, que poderá utilizar tais peças e implementos nos serviços de manutenção dos equipamentos que produz e comercializa por meio de outros representantes.

Pede, por tais motivos, sejam as Requeridas compelidas, em sede de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liminar, a readquirirem referidas peças pelo valor de mercado, como determina o diploma legal supracitado, cujo montante está estimado em R\$ 5.749.805,35 (cinco milhões, setecentos e quarenta e nove mil, oitocentos e cinco reais, trinta e cinco centavos), valor esse que deverá ser imediatamente depositado em Juízo, sob pena de ser expedida ordem de bloqueio de recursos financeiros em igual soma, em conta bancária das Requeridas.

Sobre o aludido pedido, manifestou-se a Requerida **case Brasil & Cia.**, de forma circunstanciada, às fls. 4.294/4.301. Argumenta que a Requerente, em verdade, nada pagou pelas peças objeto de seu pedido de recompra, sendo, ao contrário, devedora dela Requerida da quantia de R\$ 3.365.000,00 (três milhões, trezentos e sessenta e cinco mil reais), constituindo sua pretensão antecipatória verdadeira tentativa de enriquecimento sem causa. Diz ainda que nenhuma prova produziu a Requerente de que tenha, verdadeiramente, em seu estoque, as peças que relaciona, devendo ser ainda levada em conta, pelo julgador, a irreversibilidade dos efeitos da medida exarada, caso venha a ser deferida.

[...]

Após detida análise da prova documental e testemunhal já produzida nos presentes autos, fica neste Juízo a convicção de que razão assiste à Requerente, quando pugna pela aplicação, em sede de antecipação da tutela, do comando emitido pelo art. 24-I da Lei nº 6.729/79, que impõe a obrigação do concedente, nos casos de rescisão imotivada do contrato de concessão para revenda de produtos, por prazo indeterminado, como é o caso, readquirir o estoque dos implementos e componentes adquiridos pelo revendedor para utilização na manutenção e assistência dos equipamentos por este comercializados.

De fato, não atende qualquer interesse do revendedor manter tais implementos e componentes em seu estoque, sob sua guarda, enquanto pender de julgamento o processo manejado com vista à composição do litígio deflagrado com a rescisão imotivada, já que deles não poderá fazer uso ou comercialização. Não há desprezar também que o estoque de peças representa patrimônio da empresa, cuja imobilização compulsória, como aconteceu no caso vertente, equivale a prejuízo real, já que inviabilizado o reaproveitamento do capital empatado, em outras atividades da empresa.

Não inibe a pretensão da Autora o argumento lançado pela Ré alertando ser aquela sua devedora de elevada soma, consoante encontro de contas que teria sido realizado pelas partes antes mesmo do ajuizamento da presente ação. O pedido da Requerente é de que, em sendo admitida a antecipação perseguida, seja o valor correspondente ao estoque apurado depositado em Juízo, o que arreda, em princípio, qualquer possibilidade do "*periculum in mora*" inverso ou da própria irreversibilidade da medida, como acenado.

Destarte, vejo suficientemente demonstrados os Requisitos do art. 273 do CPC, comportando a medida, ao meu sentir, o deferimento perseguido.

Em vista disso e atendo ainda ao que determina o art. 24 da Lei nº 24, inciso I, da Lei nº 6.729/79, **DEFIRO a antecipação da tutela** requerida pela Autora e, de consequência, imponho à Ré a obrigação de recomprar, desde logo, o estoque de peças e implementos que remanesceram em poder da Requerente, após a rescisão do contrato em comento, pelos valores de custo devidamente atualizados pelos índices do INPI, a contar da data da rescisão, cujo montante deverá ser apurado em levantamento a ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizado através de perícia. (fls. 246-249)

Em sede de agravo de instrumento, o Tribunal de origem manteve, por maioria, a decisão interlocutória, tendo o voto vencedor esposado a seguinte fundamentação:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CASE BRASIL & CIA contra decisão deferitória de tutela antecipada pleiteada por EXTRA EQUIPAMENTOS E EXPORTACAO LTDA., que determinou a recorrente a recompra do estoque de peças e implementos que remanesceram em poder da autora, após a rescisão do contrato em comento, pelos valores de custo devidamente atualizados pelos índices do INPI, a contar da data da rescisão (fls. 242/245).

A relatora, Des^a Maria Helena Gargaglione Povoas, votou pelo provimento do recurso, por entender não estarem presentes os requisitos exigidos pelo art. 273, do CPC, para a antecipação da tutela.

Permissa máxima vênua, discordo da conclusão a qual chegou a nobre Relatora.

No caso em exame, não merece guarida a pretensão da recorrente, devendo ser mantida a decisão ora atacada.

Em se tratando de antecipação de tutela, os requisitos são os seguintes: a existência de prova inequívoca das alegações e, com base nesta, possa se vislumbrar a sua verossimilhança, como também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A nobre Relatora embasa seu voto na circunstância de que "somente quando da elaboração da sentença é que se poderá estabelecer a real situação de quem deu causa a rescisão contratual, motivo pelo qual temerária se faz a responsabilização da Agravante nesta quadra processual quanto a culpa da rescisão contratual".

Entretanto, prova inequívoca não é prova irrefutável, caso contrário conduziria a uma tutela satisfativa definitiva, e não provisória. A exigência não pode ser tomada no sentido de prova segura, inarredável, capaz de induzir a certeza sobre os fatos alegados, sob pena de esvaziar completamente o conteúdo das tutelas antecipadas, que só poderiam ser deferidas, desse modo, após toda a instrução processual.

Partindo dessas ponderações, tenho que os elementos constantes do caderno processual nos conduzem a um juízo de probabilidade de que a culpa pela rescisão foi realmente da concedente, ora agravante.

Analisando as alegações da recorrida, em sua peça vestibular, denota-se a consistência em sua tese de que a concedente procurou de toda forma alijá-la do mercado, não tendo cumprido com a disciplina cogente da Lei 6.729/79, ou seja, não houve justa causa para a rescisão unilateral.

Averbe-se que a recorrida juntou diversos documentos para demonstrar suas alegações, as quais foram levadas em consideração pelo julgador para proferir o *decisum*.

Não obstante, a recorrente não trouxe elementos aos autos para procurar rebater a convicção esposada pelo Juízo monocrático na decisão vergastada, ônus esse que lhe incumbia.

Deve ser levado em conta, ainda, que a decisão antecipatória somente fora proferida após anos de pendenga judicial, demonstrando que não houve precipitação do julgador ao decidir.

Logo, encontra-se presente a verossimilhança da alegação da autora, ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada, para a concessão da medida, impondo-se o desprovemento do agravo.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, NEGO PROVIMENTO ao recurso. (fls. 475-479)

Registro que o Desembargador revisor, revendo seu posicionamento, também entendeu ser possível a antecipação de tutela, nos seguintes termos:

Peço vênua à nobre Relatora para rever o meu voto, acompanhando o entendimento do eminente Revisor, justificando os motivos dessa retificação.

Percebi claramente que o contrato foi rompido unilateralmente pela CASE BRASIL & CIA, não havendo necessidade de se aguardar a instrução para se chegar à conclusão de quem é a culpa pela resilição do contrato.

Aliás, o contrato dizia que poderia ser rescindido desde que a agravante fizesse a recompra das peças e implementos que estariam cedidos em concessão para a agravada.

Não seria justo, ou lógico, permanecer a presente situação, porque a agravada está sem condições de transacionar essas peças e implementos que estão há mais de 5 (cinco) anos sob sua guarda, gratuitamente, no seu recinto, quando a posse de direito estaria em favor da agravante, conforme decidiu o juiz.

O art. 24 da Lei Milton Ferrari impõe a obrigação da recompra das peças e que seria na data daquela entrega, o que levaria vantagem à própria agravante, que compraria sem os seus acréscimos legais. Seria enriquecimento ilícito ou um torniquete no pescoço da agravada permanecer guardando os bens, que já não são seus, por mais de 05 (cinco) anos sem auferir nenhum benefício.

Com todo respeito ao substancial voto da eminente Relatora, àquele momento não tinha em mãos o processo ou peças para que eu examinasse melhor o caso; contudo, após analisar papéis, documentos e o voto proferido pelo douto Revisor, revejo meu voto para acompanhá-lo, negando provimento ao recurso.

É como voto. (fls. 517/518)

Consigno, ainda, que, no recurso especial 534.105-MT, este Órgão julgador apreciou a ação cautelar inominada ajuizada pela recorrida, buscando a manutenção da relação contratual estabelecida entre as partes, em decisão assim ementada:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO COMERCIAL. LEI Nº 6.729/79.

RESCISÃO DE CONTRATO. LIMINAR PARA CONTINUIDADE DA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO.

É princípio básico do direito contratual de relações continuativas que nenhum vínculo é eterno, não podendo nem mesmo o Poder Judiciário impor a sua continuidade quando uma das partes já manifestou a sua vontade de nela não mais prosseguir, sendo certo que, eventualmente caracterizado o abuso da rescisão, por isso responderá quem o tiver praticado, mas tudo será resolvido no plano indenizatório.

Ausência do fumus boni juris, pressuposto indispensável para concessão de liminar.

Recurso conhecido e provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 534105/MT, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2003, DJ 19/12/2003, p. 487)

Nesse mencionado feito, relatado pelo Ministro Cesar Asfor Rocha, Sua Excelência dispôs:

A recorrida aforou contra a recorrente uma ação cautelar inominada com pedido liminar alegando que ambas iniciaram, por força de *"contrato de distribuidor"* firmado em 1992, uma relação comercial, em que a autora teria sido nomeada distribuidora dos indicados produtos da promovida.

A partir de 1998, as relações comerciais entre as contratantes começaram a se deteriorar pelo que a ora recorrente notificou a recorrida *"descrevendo um suposto quadro de inadimplência em relação às obrigações assumidas no 'Contrato de Distribuidor', o que justificaria a aplicação de pena de advertência, nos termos da Lei n. 6.279/79"*, promovendo *"nova notificação, dessa vez judicial, em 23 de janeiro de 2002, na qual deduziu novas acusações infundadas de omissões contratuais por parte da autora, as quais, no seu entender, deveriam ser sanadas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser aplicada multa, nos termos do que dispõe a lei n. 6.729/79"*, sendo *"encaminhada nova notificação em 7 de maio de 2002 dando por resolvido o contrato de distribuidor"* (fl. 83), segundo expressões da recorrida contidas na inicial da referida ação cautelar.

Entendendo que tais atitudes da ora promotora feriam o disposto no art. 22 da Lei n. 6.729/90, a recorrida aforou a referida ação cautelar postulando a suspensão dos efeitos da pretendida resolução, de modo a ser-lhe assegurada a continuidade do cogitado contrato até o julgamento da ação principal a ser proposta, esta *"com o objetivo de declarar a invalidade do contrato de distribuidor, bem como para condenar as rés a cumprir suas obrigações contratuais e a indenizar os danos sofridos pela Autora em virtude do inadimplemento"* (fl. 68).

A liminar foi concedida pelos seguintes principais fundamentos:

[...]

A recorrente ingressou com a Medida Cautelar nº 5.667/MT, em cujo leito foi conferido efeito suspensivo ao presente recurso especial, por decisão de minha lavra, mantida em sede de agravo regimental de que foi relator o eminente Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**.

[...]

O **caput** do artigo 22 e o seu inciso II da Lei n. 6.729/79, *"que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores e de via terrestre"*, pontifica que *"dar-se-á a resolução do contrato (...) pela expiração do prazo determinado, estabelecido no início da concessão, salvo se prorrogado nos termos do artigo 21, parágrafo único"*, e o seu § 2º estabelece que, *"em qualquer caso de resolução contratual, as partes disporão do prazo necessário à extinção das suas obrigações e das operações do concessionário, nunca inferior a cento e vinte dias, contados da data da resolução"*.

[...]

Não há dúvida que, sendo o contrato por prazo indeterminado, como é o caso dos autos, a Lei nº 6.729/79 permite a sua rescisão unilateral e imotivada, em face de sua explícita disposição acima mencionada. Ademais, não se pode olvidar do princípio básico do direito contratual de relações continuativas, segundo o qual nenhum vínculo é eterno, não podendo nem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo o Poder Judiciário impor a sua continuidade quando uma das partes já manifestou a sua vontade de nela não mais prosseguir, sendo certo que, eventualmente, caracterizado o abuso da rescisão, quando for o caso, responderá quem o tiver praticado, mas tudo será resolvido no plano indenizatório.

[...]

Ora, a liminar concedida em primeiro grau foi mantida pelo eg. Tribunal local forte no entendimento de que a sua finalidade é a de garantir a eficácia da sentença a ser proferida na ação principal.

Não me parece possa a recorrida, ao ajuizar a ação principal, pretender que sejam mantidas indenenes, até enquanto ela quiser, as relações comerciais entre as partes se elas vivificavam em decorrência de um contrato por tempo indeterminado e se a sua continuidade já não mais consulta aos interesses de um dos contratantes, no caso, da recorrente.

A recorrida pode, quando muito, buscar reparação pelos danos acaso decorrentes de cogitada resilição, mas isso é questão a ser abordada em outro feito. Esse é o entendimento que se extrai da leitura do art. 22 da Lei n. 6.729/79.

Não posso deixar de registrar que a confiança e a cooperação que existia entre as partes foi sendo minada com a propositura de ação judicial pela recorrida acusando a recorrente de atos de deslealdade e de abuso de poder: a ação ajuizada perante Tribunal norte-americano, as duas representações perante o CADE e *"as mútuas acusações das partes, cada uma atribuindo descumprimento de cláusulas contratuais pela outra"*, do que se deduz que a quebra da harmonia e esse relacionamento conflituoso poderá abalar a imagem da autora.

Além do mais, como destacou o eminente Ministro **Aldir Passarinho Junior**, ao proferir voto-vogal no mencionado agravo regimental, *"com o passar do tempo, se mantidas as relações comerciais por ordem legal, a tendência é que a situação se deteriore. É importante que a relação de uma empresa com outra seja harmônica, até porque o consumidor é quem está na ponta final do produto, e ficará prejudicado"*.

De tudo verifica-se que, pelo menos, não há o **fumus boni juris** no pedido formulado pela recorrida para concessão da liminar, de que resultou o presente recurso especial, por isso que dele conheço para lhe dar provimento, e para cassar a liminar concedida na Ação Cautelar, que deu ensejo ao apelo em exame.

4. Destarte, apesar de o processo principal, que tramita há dez anos, não ter sido nem sequer sentenciado, houve prolação de medidas de caráter provisório (cautelar e de antecipação de tutela) que resultaram em inúmeros incidentes julgados pela Corte de origem e por este Tribunal Superior, que já deferiu duas medidas cautelares para suspender os efeitos desses provimentos e, pela terceira vez, submete a julgamento colegiado recurso envolvendo a lide travada pelas partes, repita-se, antes mesmo da sentença de mérito.

Nesse passo, com a devida vênia, a menção às lúcidas ponderações realizadas pelo eminente Ministro Sidnei Beneti, no julgamento do REsp. 1.077.638-RS, vem bem a calhar.

Nesse mencionado precedente, Sua Excelência, em alusão à medidas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caráter provisório, também tomadas naquela causa, sem desconsiderar que a efetividade processual, de fato, por vezes as torna inarredáveis, faz ponderações e recomendação de cunho científico e de caráter pragmático, que merecem ser sempre lembradas, acerca da relevância de se prevenir o surgimento, "antes mesmo do exame das questões concretas substanciais", de "massa de processos e recursos superpostos, verdadeira paralisação do andamento do processo da controvérsia básica, perdido o fulcro da objetividade processual nos desvãos da multiplicação de maços de papéis – que açambarcam a atividade jurisdicional, desefetivando-a – de referidos provimentos jurisdicionais":

Seguiu-se a ansiedade antecipatória que grassa nos meios processuais brasileiros – e que, em vez de encurtar a vida dos processos, acaba provocando algo, permita-se, à moda de um *"motu perpetuo"* ou "bola de neve", com a produção serial de novos processos que antecipam consequências do antecipado, vivendo da provisoriedade e da presumibilidade, sem aguardar o exame das questões concretas substanciais e provocando, diante da massa de processos e recursos superpostos, verdadeira paralisação do andamento do processo da controvérsia básica, perdido o fulcro da objetividade processual nos desvãos da multiplicação de maços de papéis – que açambarcam a atividade jurisdicional, desefetivando-a – e isso trinta anos após as advertências clássicas de FRITZ BAUR, sobre a necessidade de limitação da provisoriedade, advertências de que nem se pode alegar ignorância, pois publicadas há décadas em magnífica tradução brasileira (cf. BAUR, Fritz. *in Estudo Sobre a Tutela Jurídica Mediante Medidas Cautelares. Tradução: Armino Edgar Laux, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1985*).

[...]

De qualquer forma, tem-se, agora, de julgar o presente caso, o que se fará nos termos a seguir – ressalvado, contudo, consigne-se, o enfoque de outros casos que vierem ao presente Relator, nos quais seja, eventualmente, possível, aglutinar o enfoque para julgamento único – operando-se aquilo que, na frase clássica, tantas vezes repetida por um Mestre, KAZUO WATANABE, significa a "molecularização de demandas átomas".

[...]

Permita-se recomendar à respeitada Magistratura do Estado de origem, tantas vezes destacada pela qualidade e seriedade, que faça confluir todos os esforços preferenciais à aceleração do andamento e desfecho do processo-mãe [...] desincentivando a ansiedade antecipatória interlocutorizadora da questão central e liberando-o, de vez, ao processo-mãe, se for o caso, para que nos Tribunais Superiores encontre seu termo...

5. Examinando o recurso que se apresenta, cumpre registrar, em primeiro lugar, que este Tribunal, aplicando por analogia a Súmula 735/STF, entende que, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere antecipação de tutela, em razão de sua própria precariedade, admitindo o cabimento do *apelo nobre* apenas em caso de violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- não sendo, todavia, possível decidir no recurso a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. ARTIGO 557, DO CPC. JULGAMENTO COLEGIADO. SUPERAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. QUESTÕES DE MÉRITO. PRECIPITAÇÃO. SÚMULA N. 284-STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA N. 98-STJ. PARCIAL PROVIMENTO. [...]

2. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. Precedentes.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar os pressupostos de fato necessários ao deferimento de liminar ou antecipação de tutela (Súmula 7).

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". Súmula n. 98, desta Corte.

5. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no Ag 658931/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 31/08/2011)

6. No caso em julgamento, a questão controvertida principal consiste em saber se estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a permitir a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para impor à Ré, ora recorrente, a obrigação de recomprar, desde logo, o estoque de peças e implementos, que remanesceram em poder da recorrida, por valores de custo devidamente atualizados, decorrentes do rompimento de contrato de distribuição.

As instâncias ordinárias, conforme consta da decisão do juízo de piso, confirmada, por maioria, pela Corte de origem, entenderam que "razão assiste à Requerente, quando pugna pela aplicação, em sede de antecipação da tutela, do comando emitido pelo art. 24-I da Lei nº 6.729/79, que impõe a obrigação do concedente, nos casos de rescisão imotivada do contrato de concessão para revenda de produtos, por prazo indeterminado, como é o caso, readquirir o estoque dos implementos e componentes adquiridos pelo revendedor para utilização na manutenção e assistência dos equipamentos por este comercializados".

Desse modo, fundamentando também que a demanda já perdurava por mais de 5 anos, resultando para a autora "em prejuízo real, já que inviabilizado o reaproveitamento do capital empatado" e em gastos com o armazenamento das mercadorias, "o que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acontece com a distribuidora, que poderá utilizar tais peças e implementos nos serviços de manutenção dos equipamentos que produz e comercializa por meio de outros representantes", deferindo o pleito antecipatório, impondo á ré, ora recorrente, a obrigação de imediata recompra das peças, em montante estimado em R\$ 5.749.805,35 (cinco milhões, setecentos e quarenta e nove mil, oitocentos e cinco reais, trinta e cinco centavos), na data da avaliação ainda a ser realizada, valor que deverá ser depositado e retido em Juízo, até o julgamento definitivo da causa.

Nesse passo, entendo que foi o voto vencido, da eminente Relatora originária, o que melhor dirimiu a questão em apreço, *verbis*:

Em princípio, não deve o Magistrado autorizar medidas de alteração na situação patrimonial dos litigantes, antes que a sentença se torne firme ou definitivo. E esse posicionamento se justifica com maior razão, nos casos em que não estão presentes os elementos ensejadores da tutela jurisdicional diferenciada - tutela cautelar ou antecipação de tutela.

É sabido que, em alguns casos, se a parte tiver que aguardar a composição definitiva da lide, o provimento final da justiça pode se tornar inútil, porque o bem disputado terá desaparecido ou porque a pessoa a quem era destinado já não mais terá SEGUNDA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 117784/2008 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO) Fl. 4 de 12 TJ Fls.----- - condições de ser beneficiada.

Em tais situações, torna-se necessária a concessão da tutela de urgência, para garantir a justa aplicação do direito. Contudo, sob minha ótica, nesta quadra processual, referidos requisitos ensejadores do deferimento da antecipação da tutela recursal não se encontram presentes.

Dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil que o Juiz pode antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Dentro dessa ótica, a antecipação de tutela só pode ser concedida mediante o concurso concomitante dos requisitos arrolados no citado dispositivo legal, quais sejam: a prova inequívoca, verossimilhança das alegações, aliado ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e/ou efeito protelatório advindo da parte ré.

Tal instituto processual visa justamente dar maior efetividade ao processo e evitar a proliferação de sentenças inócuas.

Com efeito, depreende-se do dispositivo referido que na antecipação de tutela, não se antecipa o pedido, mas tão-somente os efeitos da sentença.

Contudo, verifica-se do caso em testilha, em que pese o esforço da Agravada na tentativa de demonstrar ao Juízo a quo a constatação da prova inequívoca e a verossimilhança de suas alegações, aliado ao perigo na demora, entendo que os mesmos não se fazem presentes, motivo pelo qual me levou a deferir o efeito suspensivo ao presente recurso suspendendo a decisão antecipatória.

Para o renomado processualista italiano Calamandrei, o juízo de verossimilhança é emitido não sobre fatos, mas sobre a afirmação dos fatos, portanto, em se convencendo o Juiz da alegação, ter-se-á convencido da verossimilhança dos fatos nos quais ela se apóia e vice-versa. Acrescenta,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda, que considera árduo estabelecer uma precisa diferença entre noções de possibilidade, verossimilhança e probabilidade, mas assim ele define: “possível, é o que pode ser verdadeiro, verossímil é o que tem a aparência de ser verdadeiro, e provável, seria, etimologicamente, o que se pode provar como verdadeiro.”

Sobre o assunto em questão, vale citar também a lição de ARRUDA ALVIM, que ensina que “a verdade é sempre buscada pelo Juiz no processo, mas que o legislador não a coloca como um fim absoluto, justamente por saber que a verdade conseguida num processo é formal”. Ele afirma ainda que, por esse motivo, “o que é suficiente num processo é a verossimilhança dos fatos, ou seja, a maior proximidade possível da verdade material.”

Sendo assim, para a caracterização da verossimilhança é necessário, que no momento da leitura da peça inicial, o Juiz possa aferir forte conteúdo persuasivo que indica que o fato alegado tem alguma probabilidade de ter ocorrido, embora não trate neste momento processual de demonstração probatória. Tal conteúdo será corroborado ou não pelos elementos de defesa trazidos à baila pelas partes, que confrontados com a inicial, formará em definitivo o juízo de verossimilhança do Magistrado.

Contudo, não é o que se apresenta dos autos em comento, tendo em vista que tais requisitos ensejadores do deferimento da antecipação da tutela recursal, não se encontram presentes.

[...]

Analizando o caderno processual, entendo que precipitado se faz o deferimento da antecipação de tutela em favor da Agravada.

Oportuno ressaltar, que se encontra acostado ao presente recurso, contrato firmado entre os contentores (fls. 310 a 321/TJ), no qual a Agravada acorda expressamente na Cláusula Terceira, acerca da quitação ampla e geral de todas suas reivindicações.

Destaca-se ainda, que a Agravante busca em sede de reconvenção proposta junto aos autos principais à percepção de valores expressivos oriundo de eventuais débitos relativos a aquisições de peças faturadas e não pagas, fato este que uma vez comprovados, certamente implicará em prejuízos à Recorrente.

Salienta-se também, que a aplicação do art. 24, I da Lei nº 6.729/79, é direcionada para os casos de rescisão imotivada de contrato, senão vejamos, verbis:

“Art . 24. Se o concedente der causa à rescisão do contrato de prazo indeterminado, deverá reparar o concessionário: I - readquirindo-lhe o estoque de veículos automotores, implementos e componentes novos, pelo preço de venda ao consumidor, vigente na data da rescisão contratual; (...).”

Ressai ainda do presente recurso, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça (fl.), apreciando o REsp. nº 534.105-MT, da relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, j. 16/9/2003, no qual em sede de Cautelar Preparatória, concluiu que há indícios de ser motivada a rescisão do contrato celebrado entre as partes litigantes.

A despeito disso, somente quando da elaboração da sentença é que se poderá estabelecer a real situação de quem deu causa a rescisão contratual, motivo pelo qual temerário se faz a responsabilização da Agravante nesta quadra processual quanto a culpa pela rescisão contratual. Impende frisar que inúmeros são os aspectos a serem apurados durante toda a tramitação processual para avaliar as circunstâncias que levaram a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescisão contratual.

Nesse diapasão, não existe elementos suficientes nos autos que dão conta que a rescisão contratual havida tenha se dado de forma imotivada, circunstância esta que temerário se faz obrigar a Agravante a tamanha reprimenda a ser imposta antes mesmo do julgamento da lide, pois a decisão combatida está ligada diretamente ao mérito da demanda processual deduzida.

[...]

Cumpre observar ainda, que resta evidente nos autos, o perigo da irreversibilidade trazido pela regra disposta no § 2º do art. 273 do CPC, caso se mantenha a medida vergastada, liberando em favor da Agravada expressivos valores apurados em mais de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Ademais, verifica-se da decisão atacada, objeto do presente recurso, que sequer houve exigência de caução para garantir o Juízo. (fls. 517/521)

No caso, há acórdão deste colegiado, proferido por ocasião do julgamento da ação cautelar que pretendia a manutenção da relação contratual, da Relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, prolatado no REsp 534105/MT, consignando que:

Não posso deixar de registrar que a confiança e a cooperação que existia entre as partes foi sendo minada com a propositura de ação judicial pela recorrida acusando a recorrente de atos de deslealdade e de abuso de poder: a ação ajuizada perante Tribunal norte-americano, as duas representações perante o CADE e *"as mútuas acusações das partes, cada uma atribuindo descumprimento de cláusulas contratuais pela outra"*, do que se deduz que a quebra da harmonia...

A norma processual (art. 273 do CPC) estabelece distintas hipóteses em que a tutela possa vir a ser concedida de forma antecipada, quais sejam: perigo de prejuízo irreparável ou de difícil reparação; abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e incontrovérsia, isto é, quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

É bem de ver que a referida antecipação constitui relevante medida a disposição do magistrado para que propicie tutela jurisdicional oportuna e adequada que, efetivamente, confira proteção ao bem jurídico em litígio, abreviando, ainda que em caráter provisório, os efeitos práticos do provimento definitivo, todavia impõe a existência de verossimilhança das alegações e prova inequívoca, não podendo subsistir dúvida razoável:

Novidade em nosso direito, a antecipação de tutela introduziu, no CPC, os princípios da verossimilhança, da prova inequívoca e do perigo da irreversibilidade (a nova redação do art. 273 decorre da Lei nº 8.952, de 13.12.94).

Os incisos I e II cuidam das condições de concessão da medida, que não se confundem com as tutelas cautelares, previstas nos arts. 796 a 889 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC, nem as prejudicam.

Verossimilhança, em esforço propedêutico, que se quadre com o espírito do legislador, é a aparência de verdade, o razoável, alcançado, em interpretação *lato sensu*, o próprio *fumus boni iuris* e, principalmente, o *periculum in mora*.

Prova inequívoca é aquela clara, evidente, que apresenta grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável, equivalendo, em última análise, à verossimilhança da alegação, mormente no tocante ao direito subjetivo que a parte queira preservar.

Assim, pode-se ter como *verossímil* o receio de dano grave que decorra de fato objetivamente demonstrável e não de simples receio subjetivo da parte. O mesmo critério de verossimilhança aplica-se à aferição do abuso do direito de defesa. E, como *prova inequívoca* do direito requerente, deve-se ter aquela que lhe asseguraria sentença de mérito favorável, caso tivesse a causa de ser julgada no momento da apreciação do pedido de medida liminar autorizada pelo novo art. 273. Por se tratar de antecipação de tutela satisfativa da pretensão de mérito, exige-se, quanto ao direito subjetivo do litigante, prova mais robusta do que o mero *fumus boni iuris* das medidas cautelares (não satisfativas).

O fundado receio de dano e o abuso do direito de defesa são requisitos alternativos e não cumulativos, para o efeito de concessão da liminar de tutela de mérito.

Por subordinar-se aos princípios da execução provisória, a antecipação de tutela não permite transferência de domínio do bem litigioso nem levantamento de dinheiro sem caução.

O pedido de antecipação de tutela poderá ser requerido com a inicial, ou, havendo comprovada necessidade, após a propositura da ação.

O perigo de irreversibilidade, previsto no § 2º, não será do provimento, mas das consequências do fato.

A tutela poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, desde que a pedido da parte. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil Anotado**. Rio de Janeiro; Forense, 2011, p. 317)

A Relatora originária observa que há reconvenção e a própria decisão impugnada reconhece a possibilidade de haver "encontro de contas".

Com efeito, por se tratar de medida cuja concessão impõe o prudente arbítrio do juiz, sendo necessária a coexistência da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, não sendo suficiente apenas a afirmação de constatação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, diante do possível "encontro de contas" em que poderá ou remanescerá o crédito objeto da medida e, ainda, levando em consideração que, no caso, não é verificada a imprescindível menção a elementos probatórios robustos, em relação a rescisão contratual, faz-se mister a revogação da antecipação concedida.

Esta é a lição da abalizada doutrina:

Concluimos, portanto, que a prova inequívoca é a do fato título da demanda (causa de pedir) que alicerça a tutela (pedido) que se quer antecipar.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O que se vai antecipar é a tutela, conseqüentemente, a prova inequívoca que se pede diz respeito ao direito à tutela. Os demais pressupostos, apenas somados a ela, autorizam a sua *antecipação*.

[...]

O comum é decidir o magistrado com base na verossimilhança, na probabilidade de que a versão que formula seja a verdadeira, convencimento este que lhe recolhe da prova dos autos, alicerçando-o com sua fundamentação, que torna transparente quanto pensou e ponderou para concluir.

Há um grave risco de, agora, nessa hipótese de antecipação de tutela, se tentar construir um conceito de verossimilhança próximo ao "palpite" que o inspirado julgador pode ter. Esperamos que tal calamidade, que tantos males já produziu em matéria de cautelar, não se transfira para a antecipação da tutela. Nós que somos dos que acreditam ser a tutela jurídica, devida pelo Estado, algo muito sério, a merecer, de quem a defere, o máximo de cuidado e responsabilidade, ficamos torcendo para que os deuses ouçam nossa prece...

[...]

Verossímil, dizem os léxicos, é o que tem aparência de verdade, que não repugna a verdade, com probabilidade de verdadeiro, plausível, provável. E este é o convencimento de que se coloca à base da quase totalidade das decisões dos magistrados, que dificilmente se vêem diante da certeza dos fatos ou desafiados por perplexidades que lhe são impostas pelas regras do ônus da prova.

[...]

A prova para antecipação é uma prova menos robusta ou menos inequívoca do que a exigida para a decisão de mérito? Nossa resposta é negativa.

[...]

Não se cuida de uma passe de mágica em favor das tão endeusadas celeridade, efetividade, deformalização e outros *vapt-vupt* processuais. O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja logo exeqüível....

[...]

Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação.

[...]

Assim, entendemos que prova inequívoca é aquela que possibilita uma fundamentação convincente do magistrado. Ela é convincente, inequívoca, isto é, prova que não permite equívoco, engano, quando a fundamentação que nela assenta-se é dessa natureza.

[...]

Inexiste prova inequívoca sem fundamentação inequívoca.

[...]

Antecipa-se, apenas, para evitar o dano ou sancionar o abuso de direito ou a litigância temerária, mas para que uma coisa ou outra seja possível exige-se, sempre *prova inequívoca da alegação que constitui a causa de pedir na demanda*. Sem essa prova inequívoca, obtém-se sentença favorável, atendidas as regras que disciplinam o ônus da prova, mas não logra antecipação (favor só deferível em face de prova inequívoca), apenas admissível, se for o caso, a postulação e o deferimento de alguma medida cautelar que se revele necessária e adequada. (PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 270 a 331.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, ps. 23-30)

Esta, a jurisprudência do STJ:

Ação de rescisão de contrato de arrendamento mercantil. Tutela antecipada. Pagamento do Valor Residual Garantido - VRG a descaracterizar o contrato para compra e venda a prestação. Constatação da ausência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Precedente da Corte.

1. Já decidiu a Corte que "a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral. É claro que o convencimento da verossimilhança diz respeito ao sentimento íntimo de convicção do Juiz, com o que não há critério objetivo algum para a verificação da sua presença, ainda que para tanto possa ser útil a jurisprudência, particularmente aquela dos Tribunais superiores, especialmente as súmulas. Mas, a "prova inequívoca" exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (REsp nº 131.853/SC, da minha relatoria, DJ de 08/02/99).

[...]

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 410229/MT, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2002, DJ 02/12/2002, p. 307)

7. De igual modo, há óbice também à medida, conforme disposto no artigo 273, § 2º, do Código de Processo Civil, pois o acolhimento do pleito antecipatório funda-se no fato de que a requerida poderá rapidamente alienar a outrem as peças, todavia isso resultará na irreversibilidade da decisão, mesmo em caso de julgamento da improcedência dos pleitos exordiais, pois a decisão afirma que só em caso de rescisão imotivada há obrigação da recompra das mercadorias.

Por um lado, não consta da fundamentação que tenham sido apurados os efeitos, no que tange às atividades da ré, da repentina decisão interlocutória determinando o imediato depósito integral de quantia vultosa, isto é, se resultaria apenas em perda de capital de giro, ou se impediria a requerida de fazer frente à despesas ordinárias essenciais à manutenção das atividades empresariais, como: pagamentos de tributos, fornecedores, prestações de financiamento e remuneração de empregados e demais colaboradores, de modo que, parece, não houve observância ao artigo 125, I, do Código de Processo Civil, que impõe ao magistrado tratar as partes com isonomia - o que no caso significaria cautela também no que tange ao resguardo dos interesses da ré.

Por outro lado, pelo vulto do montante, cujo depósito foi determinado, pode,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidentemente, trazer danos também no que tange à imagem da empresa perante seus fornecedores, e a própria perda de capital de giro para investimentos, que não consta tenham sido tomados em conta na decisão impugnada, porquanto há manifesto perigo de dano reverso, de modo que a medida, mesmo limitando-se a determinar o depósito em juízo até o julgamento definitivo da lide, não prescinde do oferecimento de contracautela, visto que, se a sentença for desfavorável à autora, esta responde pelos danos oriundos da medida antecipatória.

É também o que propugna a abalizada doutrina:

Cautelas análogas o juiz adotará em relação a qualquer outro direito cujo gozo autorizar por antecipação. Determinando-se a entrega do bem móvel, exigirá caução idônea que assegure a devolução. Se for entregue bem imóvel o risco é menor. O cumprimento das obrigações de não fazer poderá ser exigido desde logo quando a atividade vetada é contínua e assim for puramente pecuniário o possível prejuízo (exige-se caução, se for o caso). Sendo necessário conciliar o caráter satisfativo da tutela antecipada com o veto a possíveis efeitos irreversíveis da decisão que as concede, cabe ao juiz em cada caso impor as medidas assecuratórias que sejam capazes de resguardar adequadamente a esfera de direitos do réu (cauções etc). (FRIEDE, Reis. **Aspectos Fundamentais das Medidas Liminares em Mandado de Segurança, Ação cautelar, Tutela Específica e Tutela Antecipada**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, ps. 627 e 628)

Quanto à antecipação de tutela, aplica-se também a regra da responsabilidade objetiva do requerente da medida, quando a sentença lhe seja desfavorável. Aquele que pede a antecipação de tutela o faz por sua conta e risco. Aliás, o § 3º do art. 273 remete ao art. 588, que tratava da execução provisória (a matéria hoje é disciplinada pelo art. 475-O), e, segundo esse preceito, aquele que dá início à execução provisória é obrigado a indenizar eventuais danos que possa ter causado, os quais serão liquidados nos mesmos autos por arbitramento (art. 588, incs. I e IV). O art. 475-O, introduzido pela Lei 11.232/05, mantém o mesmo regime (art. 475-O, incs. I e II). Não fosse assim, a regra do art. 811 seria aplicável analogicamente por força do art. 126 do CPC e art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil. Mesmo porque a antecipação de tutela depende sempre do pedido, isto é, da iniciativa do autor, que deve arcar com os ônus de um tal requerimento. O mesmo raciocínio aplica-se à antecipação de tutela com base no § 3º do art. 461, pois, consoante vimos insistindo no curso deste trabalho, no que não houver regras específicas, os sistemas de antecipação de tutela dos arts. 273 e 461 se intercomunicam.

Bastará ao réu, portanto, provar que sofreu danos como consequência da antecipação de tutela em prol do autor, o que fará em sede de liquidação nos mesmos autos, por arbitramento (art. 273, § 3º c.c. art. 475-O, inc. II). Será suficiente que prove, em sede de liquidação, os danos sofridos, bem como o nexo de causalidade com a efetivação da antecipação de tutela. (ALVIM, Eduardo Arruda. **Antecipação da Tutela**. Curitiba: Juruá, 2007, ps. 244-245)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como é cediço, a finalidade maior da antecipação de tutela é conferir efetividade à função jurisdicional. Só quando a medida antecipatória for apta a alcançar esse fim, ela deve ser concedida. (DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. 4 ed. Salvador: Juspodivm, vol.2, 2009, p. 480).

Como não consta da moldura fática haver nem sequer indícios de que a ré possa ficar impossibilitada de arcar com a condenação em caso de eventual julgamento desfavorável da causa, se mostra, *data venia*, desarrazoada e desproporcional a medida que determina o depósito judicial integral, a ficar retido em Juízo, até o julgamento definitivo da lide, do vultoso montante correspondente ao valor das peças.

8. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para revogar a antecipação de tutela concedida, que impõe à Ré a obrigação de recomprar, desde logo, o estoque de peças e implementos que remaneceram em poder da autora, ora recorrida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.240 - MT (2010/0231066-9)

VOTO-VOGAL

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Sr. Presidente, inicialmente, cumprimento os ilustres advogados, Dr. Carlos Roberto Fornes Mateucci e Dr. Castro Filho, ex-Ministro desta Corte, pelas sustentações que produziram.

Entendo, também, como fez V. Exa., que o caso ostenta excepcionalidades que convidam ao exame do mérito recursal na medida em que, explorando o que ficou consignado nas instâncias ordinárias, V. Exa. revela a existência de fortes dúvidas quanto à responsabilidade da concessionária pelo desfazimento do contrato, já que ela apresentou inclusive reconvenção, cobrando valores de veículos, peças, implementos que teriam sido adquiridos anteriormente, no curso da relação contratual, pela representante, e que não teriam sido quitados. Quer dizer, existiriam, então, esses créditos ainda a serem recuperados, a justificar, portanto, o interesse no desfazimento da relação jurídico-contratual existente entre as partes.

Desse modo, estou acompanhando V. Exa. no entendimento de que a antecipação requerida não consegue demonstrar esse requisito que possibilite a sua concessão.

Dou provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.240 - MT (2010/0231066-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sr. Presidente, também cumprimento os eminentes advogados pelas brilhantes sustentações orais. Fiquei muito impressionada com os argumentos de ambas as partes e, no caso da recorrida, com o argumento ressaltado pelo Sr. Ministro Marco Buzzi de que essas peças podem estar se deteriorando. Mas não vejo como contornar o requisito legal do art. 273, *caput*, do CPC, segundo o qual a antecipação de tutela tem como pressuposto a existência de prova inequívoca.

O acórdão recorrido, a meu ver, violou a literalidade do art. 273 na medida em que afirmou que, "para a concessão da tutela antecipada, não é necessária prova segura, irrefutável, sob pena de esvaziar o conteúdo do instituto".

Verifica-se dos fundamentos dos votos que entenderam de confirmar essa antecipação de tutela que não foi esclarecido qual seria essa prova inequívoca. Ao contrário, o próprio acórdão admitiu que não haveria prova inequívoca.

Observe, ainda, que não se trata aqui de uma medida cautelar apenas destinada a preservar o direito da autora - como seria o caso se tivesse sido postulada, por exemplo, a venda judicial dos bens com o depósito do valor obtido em juízo, que seria revertido à parte vencedora nos termos do que ficasse estabelecido na decisão final. O que se deu não foi apenas uma providência acauteladora, foi mesmo uma antecipação de tutela, que implicaria, não só a devolução dos bens, mas o pagamento de quantia de grande valor de uma das partes à outra, sendo que há várias questões a serem dirimidas durante a instrução processual.

Portanto, nos termos em que foi requerida e deferida a antecipação de tutela, não tenho como deixar de acompanhar o voto de V. Exa.

Dou provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.240 - MT (2010/0231066-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : CASE BRASIL E CIA
ADVOGADO : IVAN SZELIGOWSKI RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : EXTRA EQUIPAMENTOS E XPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : GLAUCO DE GÓES GUITTI E OUTRO(S)
GUSTAVO MILHAREZI MENDONÇA E OUTRO(S)
ADEMAR BORGES DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)
SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Sr. Presidente, também saúdo os eminentes advogados e agradeço-lhes pela entrega de memoriais.

Considerando as peculiaridades deste caso, à primeira vista, realmente, tangenciaria a hipótese da incidência da Súmula 7, mas, analisando as particularidades e as sutilezas que V. Exa. trouxe em seu voto, acompanho-o.

DOU PROVIMENTO ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.240 - MT (2010/0231066-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Sr. Presidente, pelas razões já declaradas, também cumprimentando os eminentes advogados, acompanho o voto de V. Exa.

Dou provimento ao recurso especial.

MINISTRO MARCO BUZZI

MINISTRO

PRESIDENTE O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

RELATOR O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

QUARTA TURMA - SESSÃO DE JULGAMENTO 07/08/2012



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0231066-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.230.240 / MT**

Números Origem: 1034672009 1177842008 3062002 659912009

PAUTA: 07/08/2012

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CASE BRASIL E CIA
ADVOGADO : IVAN SZELIGOWSKI RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : EXTRA EQUIPAMENTOS E XPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : GLAUCO DE GÓES GUITTI E OUTRO(S)
GUSTAVO MILHAREZI MENDONÇA E OUTRO(S)
ADEMAR BORGES DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)
SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI, pela parte RECORRENTE: CASE BRASIL E CIA

Dr(a). SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO, pela parte RECORRIDA: EXTRA EQUIPAMENTOS E XPORTAÇÃO LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.